



VEREADORA RUTE COSTA

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DE SERVIÇO CUJO DESCONTO INCIDA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre proteger a pessoa idosa que reside no Município de São Paulo contra procedimentos irregulares e abusivos com relação à contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

Parágrafo único – Esta lei será aplicada aos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo ofertados por empresas ou instituições financeiras com sede neste ou noutro município, desde que a contratante seja pessoa idosa residente ou domiciliada no Município de São Paulo.

Art. 2º - Antes da efetivação da contratação, a pessoa idosa contratante dos produtos e serviços de que dispõe o art. 1º desta lei, deverá ser informada de maneira e em linguagem inteligíveis, sobre todos os dados, elementos, pormenores e circunstâncias do contrato e do produto ou serviço contratado.

§1º - Antes da efetiva contratação a que se refere o caput deste artigo, deverão ser explicitadas à pessoa idosa, de maneira e em linguagem claras, simples e objetivas, as seguintes informações:

I – As taxas de juros mensais e anuais;



II – A existência de taxas administrativas ou outros elementos e encargos, os juros aplicados e o aumento acarretado no valor principal contratado e na parcela mensal a ser paga;

III – O detalhamento do cálculo para definição do valor da parcela mensal a ser paga;

IV – A possibilidade, as vantagens e as formas de amortizar a dívida;

V – O detalhamento do cálculo de amortização e de dedução dos juros, das taxas e dos demais elementos e encargos constantes da contratação;

VI – O valor, a quantidade e a periodicidade das parcelas a serem pagas;

VII – O comprometimento da renda da pessoa idosa em porcentagem e valor;

VIII – O prazo de duração total da operação e o valor total pago ao final;

IX – O valor total contratado com e sem juros, as taxas administrativas e os demais elementos e encargos a serem pagos.

§2º - O disposto no §1º deste artigo não dispensa o dever de prestar outras informações exigidas na legislação e em instrumentos normativos.

§3º - O disposto neste artigo aplica-se à contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1º desta lei independentemente do meio ou instrumento utilizado.

Art. 3º - A contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1º desta lei, se iniciada pela pessoa idosa por meio de aplicativo de celular, terminal de autoatendimento ou outro meio eletrônico ou digital, deve ser concretizada mediante a assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo da pessoa idosa contratante.

Art. 4º - Fica vedada a contratação de produto ou serviço a que se refere o art. 1º desta lei sem a solicitação expressa da pessoa idosa por meio de ligação telefônica.



§1º - A celebração de produto ou serviço a que se refere o art. 1º desta lei deve ser realizada mediante assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceitas autorização dada por telefone nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§2º - Quando atendidas as condições de que dispõe o caput deste artigo, a celebração do respectivo contrato mediante canal não presencial obriga a contratada a enviar as condições contratuais por e-mail ou, em caso de impossibilidade, por via postal ou por outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 5º - É necessária a autorização expressa da pessoa idosa, por escrito ou por meio eletrônico, para a efetivação da consignação em sua folha de pagamento.

Parágrafo único – A autorização de que trata o caput deste artigo, se por meio eletrônico, será efetivada mediante a utilização de login e senha combinados com a utilização de dispositivos de segurança que assegurem a correta identificação da pessoa idosa, tais como a biometria, o registro fotográfico ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da autorização e a ausência de fraude cometida por terceiro.

Art. 6º - Ficam vedados a ligação, a mensagem, a imagem, o áudio, o vídeo ou outro tipo de comunicação por telefone ou outro meio eletrônico ou digital, bem como qualquer atividade, que pretenda assediar, induzir a erro, influenciar ou convencer pessoa idosa a celebrar a contratação de produto ou serviço de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 7º - As instituições financeiras e as empresas a que se refere o art. 1º desta lei poderão disponibilizar canal telefônico gratuito para que a pessoa idosa solicite a contratação de produto ou serviço de que trata o art. 1º desta lei, ocasião em que a pessoa idosa deverá ser previamente esclarecida sobre todas as condições da contratação a ser realizada nos termos desta lei.



Art. 8º - As instituições financeiras e as empresas a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei deverão manter canal de reclamação ativo para receber denúncias de descumprimento desta lei.

Art. 9º - O descumprimento desta lei implicará violação ao direito do consumidor e aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2023.



Vereadora Rute Costa
30º GV



Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a proteção da pessoa idosa quanto aos procedimentos abusivos de contratação de empréstimo e cartão de crédito consignado no âmbito do Município de São Paulo.

O empréstimo consignado é uma modalidade de crédito que tem sua parcela mensal descontada diretamente do salário ou do benefício de quem faz sua contratação e, em função disso, possui taxas de juros mais acessíveis. Diferentemente do empréstimo convencional, os valores das parcelas ficam retidos e são quitados automaticamente todo mês. Enquanto não entram em vigor regras para procedimentos abusivos de contratação de crédito consignado e negócios semelhantes para idosos, o assédio de bancos e financeiras aos mesmos continua a ocorrer constantemente, trazendo diversos transtornos e prejuízos aos idosos.

Na seara da pessoa idosa, esse tipo de contratação desrespeita os princípios norteadores do Estatuto da Pessoa Idosa, bem como do Código de Defesa do Consumidor – CDC. Temos diversos relatos de caso de contratação de empréstimo financeiro equivocado com uma instituição financeira. Muitos contratam sem a plena capacidade de conhecimento do serviço que está contratando, e a consequência disso é o grande número de processos no Poder Judiciário, além do sofrimento em que passa o contratante, pois fica à mercê de prejuízos financeiros, gerando estresse alto que compromete sua saúde física e psicológica.

Muitas são as reclamações de aposentados e pensionistas do INSS com relação às práticas abusivas por parte de financeiras, quando o assunto são empréstimos consignados. Segundo dados do Portal do Consumidor, do Governo Federal, as reclamações mais do que dobraram entre os anos de 2019 e 2020, saltando de 39.688 para 89.688, significando uma alta de 124,45%. De todas as práticas que foram constatadas, a mais lesivas de todas são o assédio comercial, que se configura por meio dos atos cometidos pelas empresas que oferecem os serviços via telefone, Whatsapp, SMS ou de forma presencial, no momento do saque da



aposentadoria ou, até mesmo, à frente das agências bancárias, visando o convencimento da pessoa a contratar empréstimo com desconto na mensalidade do benefício. Esse tipo de empréstimo possui condições bastante vantajosas e que pode ser útil às pessoas, contudo, ocorre que a oferta do serviço deve respeitar a lei, o que, de maneira efetiva, não vem acontecendo.

Em matéria publicada em 18 de julho de 2022, pelo Consultor Jurídico (conjur.com.br), o juiz Rodrigo Garcia Martinez, da 9ª Vara Cível de Santos (SP), fundamentou uma decisão sua aduzindo que o trabalho futuro e a aposentadoria de qualquer pessoa não podem ser capitalizados e trazidos a valor presente por uma taxa de juros. Essa fundamentação foi aplicada ao condenar um banco em indenização por R\$10 mil reais devida a uma aposentada. A mulher teve valores descontados de sua folha de benefício, inferior a um salário mínimo, em razão de cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC).

A sentença proferida pelo Magistrado declarou nulas as cláusulas do contrato de cartão de crédito com RMC elaborado pelo Banco Daycoval referentes aos juros, ao limite do desconto e ao parcelamento da dívida.

Isto posto, a instituição financeira ficou proibida de realizar novos débitos na aposentadoria da autora do processo até que fossem revisados o parcelamento do déficit oriundo de empréstimo consignado, o limite mensal a ser descontado e a taxa de juros, que deverá ser compatível com essa modalidade de operação.

A decisão proferida ainda determinou que o banco devolva em dobro a quantia de R\$5.176,52, que fora indevidamente descontada, sendo autorizada a compensação com dívidas de consumo efetuadas pela aposentada por meio do uso do cartão. O Nobre Juiz fundamentou que “o ser humano pode ser visto como um ‘ativo’, o que, por seu turno, também nos leva a aceitarmos um novo ‘caminho para a servidão’, muito mais silencioso e destrutivo do que aquele delineado pelos liberais, como Friedrich Hayek”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Hayek (1899-1992), filósofo e economista austríaco, defendeu que a economia deveria funcionar de forma livre, sem intervenções do Estado, pois ela estaria destinada ao fracasso, ainda que houvesse boa intenção de um planejador central. Contrariamente à ideia de pensamento do filósofo, o magistrado justificou o deferimento do pedido de dano moral formulado pela autora, viúva e com 69 anos de idade, reconhecendo que parte de seus proventos foi “indevidamente apropriada” pelo réu.

Segundo o Magistrado, o banco se valeu “da fraqueza ou ignorância” da cliente e explorou a sua condição de “especial vulnerabilidade” ao cobrar juros e encargos contratuais mais onerosos. “A utilização do termo ‘consignado’ tem potencial enorme para confundir e induzir o consumidor em erro. Aliás, não será por outro motivo a constatação de que, na quase totalidade dos contratos atrelados ao cartão de crédito, os consumidores são pessoas vulneráveis, humildes e com baixo padrão de escolaridade e/ou idosos”.

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Saque do crédito rotativo de cartão de crédito. Consumidor que pretendia contratar empréstimo consignado. Cartão de crédito não utilizado. Reserva de Margem Consignável (RMC) que se confunde com o pagamento mínimo da fatura. Tentativa ilícita de aumentar a margem consignável para 35% dos rendimentos do mutuário, conforme autorizado pela Lei n.º 13.172/2015. Prática abusiva. Inteligência do art. 39, I, IV e V, do CDC. Nulidade do contrato de cartão de crédito. Exegese do art. 51, IV, do CDC. Precedentes deste Tribunal. Possibilidade de conversão do negócio jurídico nulo. Inteligência dos arts. 51, § 2º, do CDC, e 170 do Código Civil. Conversão para empréstimo consignado, observada a taxa média de mercado dos juros remuneratórios. Precedente do STJ prof erido em caso análogo. Danos morais in re ipsa. Desconto de verba alimentar (benefício previdenciário). Precedentes do STJ. Valor reparatório fixado em R\$ 10.000,00. Razoabilidade de proporcionalidade. Sentença reformada" [destaquei].Apelação nº 1000708-43.2017.8.26.0097, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Tasso Duarte de Melo, v.u, j. em 28/02/2018 (www.tjsp.jus.br).



Segundo pesquisa do Governo, dívida de aposentado e pensionista com empréstimo consignado cresce quatro vezes mais que reajuste do INSS. A Violência financeira representa 21% das denúncias de abusos contra idosos.

A recuperação do poder de compra das aposentadorias foi acompanhada por uma explosão de endividamento dos idosos, que têm se tornado vítimas de casos crescentes de abusos financeiros. Os casos de dívidas de aposentados e pensionistas na modalidade de crédito consignado cresceu substancialmente, sendo consequência de um problema crescente no país: a violência financeira.

Na prática, os contratos de empréstimos realizados são legítimos contratos de adesão e, portanto, o contratante, após receber a ligação da instituição financeira, resta apenas a escolha do valor pretendido e o número de parcelas, quase sempre pré-aprovados. Contudo, e em contrapartida, deve o contratado informar ao contratante todas as cláusulas contratuais que impliquem restrição ou limitação de direitos, redigindo-as com destaque suficiente a permitir a compreensão plena.

Isto posto, observa-se, nas contratações de empréstimos consignados feito por telefone, que é impossível a instituição financeira cumprir com todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, o que gera, desta forma, a vantagem em favor da instituição, em função da idade e saúde do consumidor, e, consequentemente, a invalidade dos contratos firmados por meio telefônico.

A presente iniciativa tem o condão, de interesse local, reconhecer os direitos básicos do consumidor, que são previstos no CDC, como a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, inc. III do art. 6º da Lei nº 8.078/1990, e “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”, inc. IV do art. 6º. Por conseguinte, a presente propositura consagra os princípios da política nacional das relações de consumo previstos nos incisos I e IV do art. 4º da Lei nº 8.079/1990, qual seja, o reconhecimento da



vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

[...]

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Em sequência, os argumentos exarados estão em sintonia com o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, que expõe o seguinte:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Isto posto, o código define como enganosa “qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços, conforme §1º do art. 37 e tem por abusiva a “publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança”, §2º do art. 37.



Necessário trazermos à tona, também, que, no Código de Defesa do Consumidor, também se considera enganosa toda publicidade pela omissão na prestação de qualquer informação sobre dado essencial do produto ou serviço, cabendo o ônus da prova da veracidade e a correção da informação publicitária a quem a patrocina, a teor dos §§3º e 4º do art. 37. Através do art. 39 da Lei nº 8.078/1990, fica vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, prática conhecida popularmente como “venda casada”, enviar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço sem solicitação prévia; prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços; exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Importante ressaltarmos que o presente projeto de lei reforça a proteção dos consumidores em situação de especial vulnerabilidade econômica e social e a proteção dos idosos caracterizando-se, portanto, a despontar franco interesse local, caracterizador da competência legislativa privativa à cargo do município, conforme disposto no artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Conforme a doutrina, o município tem competência privativa para legislar sobre assunto de interesse local, afastando a competência dos demais entes da federação. Isto posto, citamos: “Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa. ” (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional.3.ed. São Paulo. Saraiva, 2008. P. 824).

Sendo assim, não nos resta dúvidas que o presente projeto versa assunto de interesse predominantemente municipal, vez que disciplina a proteção de cidadãos que se encontram em situação de especial vulnerabilidade econômica e social: a pessoa idosa.



Por conseguinte, importante destacarmos que o fato do projeto de lei versar, também, aspecto relativo a direitos do consumidor, não descaracteriza o interesse local ensejador da competência municipal para legislar. Deste modo, o projeto de lei em questão não versa sobre normas gerais de proteção ao consumidor.

Importante ressaltarmos que o consumidor idoso em geral ou, pelo menos, em grande parte, põe-se em situação de inquestionável vulnerabilidade econômica e social, dependendo dos proventos para a sua subsistência e da família e para a manutenção dos cuidados com a sua saúde. A pessoa idosa deve receber tratamento prioritário e proteção integral pela sociedade.

Ademais, os princípios da proteção integral e da prioridade também estão dispostos no Estatuto da Pessoa Idosa, mais precisamente no inciso II, do §1º do art. 3º, Lei nº 10.741/2003:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º A garantia de prioridade compreende: [...]

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; [...]

O que se busca é a adoção de política pública para proteger economicamente a pessoa idosa contra o assédio publicitário, não raro gerador de endividamento por onerosidade excessiva e de exposição a fraudes, ressaltando que o projeto versa, estritamente, sobre a proteção do consumidor e do idoso, não invadindo a seara e competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, política de crédito ou propaganda comercial. Isto posto, não se interfere em relações contratuais bancárias ou se dispõe sobre elementos de obrigação jurídica. Estabeleceu-se tão somente limitação de publicidade a parcela de consumidores exposta a risco de dano.



Podemos notar que, ao se proibir qualquer atividade objetivando influenciar ou convencer seus destinatários a contratar empréstimos de instituições financeiras observou-se o princípio da proporcionalidade, disposto no inciso LIV do art. 5º de nossa Magna Carta, pois não se interferiu na liberdade econômica das partes ou se subtraiu do consumidor a possibilidade de solicitar contratação.

Concluindo, a presente iniciativa de lei não cria cargos, não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, sua remuneração, nem atribuição aos órgãos públicos, sua gestão ou trata de atos típicos de administração. Isto posto, fica claro que o presente projeto de lei não padece de vício de origem formal, tendo em vista que não está enquadrado nas hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar previstas no artigo 61 da Constituição Federal. O projeto tem por objetivo principal promover princípios constitucionais de natureza substantiva, sendo a defesa do consumidor, conforme artigo 170, inciso V e artigo 5º, inciso XXXII, ambos da CF e o amparo aos idosos, disposto no artigo 230 da CF. Isto posto, não existe qualquer tipo de inconstitucionalidade no presente projeto de lei, pois trata-se de assunto de interesse local e que contém ampla e irrevogável relevância pública para os Municípios de São Paulo, conforme disposto em epígrafe e em todo o corpo do texto.

Isto posto, e pelos relevantes argumentos exarados, de extrema relevância e interesse social, é que lhes apresento o presente Projeto de Lei, e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2023.



Vereadora Rute Costa
30º GV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REFERÊNCIAS:

<https://jus.com.br/artigos/93145/os-emprestimos-consignados-da-previdencia-social>

<https://www.conjur.com.br/2022-jul-18/banco-condenado-cobrar-juro-credito-rotativo-consignado>

<https://institutodelongevidade.org/longevidade-e-cidades/direitos-e-cidadania/violencia-financeira-contra-idosos>

<https://niteroiprev.niteroi.rj.gov.br/?p=197>

<https://www.camara.leg.br/noticias/781193-associacoes-de-aposentados-relatam-fraudes-contra-idosos-na-concessao-de-emprestimo-consignado/>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm